## PROJETO DE LEI Nº

, de 2023

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis União, das autarquias e das fundações públicas federais. para vedar a nomeação para os cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de tenham sido pessoas que condenadas pelos crimes previstos nas Leis nº 11.340/06, nº 8.069/90, nº 12.015/09, nº 10.741/03 e nº 8.072/90.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1°** Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a nomeação para os cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos nas Leis nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 12.015/09 (Crimes contra a Dignidade Sexual), nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

**Art. 2º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 10-A. É vedada a nomeação para os cargos efetivos ou em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delituosas estabelecidas nas Leis nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 12.015/09 (Crimes





- § 1º A vedação prevista no caput inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado.
- I Em caso de suspensão condicional do processo penal ou da pena, a vedação prevista no caput subsistirá enquanto durarem os efeitos das medidas substitutivas e restritivas impostas pela sentença penal.
- II As pessoas condenadas pelas práticas delituosas previstas no caput somente poderão ser nomeadas para cargo efetivo ou em comissão na Administração Pública Direta e Indireta após dois anos da reabilitação criminal.
- § 2º No ato da posse, deverá ser apresentada Certidão Negativa Criminal Estadual e Federal, para fins de comprovação da inexistência de condenações criminais transitadas em julgado nos crimes referidos no caput."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Administração Pública, peça fundamental para o funcionamento da União, dos Estados e do Distrito Federal, atribui critérios para a escolha de servidores, funcionários ou comissionados. Existem exames e documentos para comprovarem que a moral dos servidores é existente, no entanto, essa comprovação pode não garantir fidedignamente que a aplicação desse modelo não seja uma protetora para os crimes que foram cometidos por membros que o integram.

Ao caracterizar o ato cometido, condenado judicialmente e com o trânsito em julgado devidamente realizado no sistema judicial brasileiro, pode-se considerar que essa pessoa não possui moral para exercer função dentro da administração pública.





Sendo assim, a prática de vedar a participação de pessoas que foram condenadas pelo sistema penal, em crimes de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos ou por violação das dignidades sexuais, clareia a ideia de que o servidor deve ser ético e moral a ponto de demonstrar que o país preza pela sua dignidade.

Proibir a nomeação dos indivíduos que foram condenados por esses crimes é uma demonstração de solidariedade do Estado brasileiro para com as vítimas e seus familiares, que assim como toda a sociedade, não compactuam com a participação dessas pessoas nos serviços públicos.

Sala das Sessões, d

de

de 2023.

Deputado **MERCINHO LUCENA** Progressistas/PB



